



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.055, DE 2026 **(Do Sr. Albuquerque)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de baterias removíveis e substituíveis em aparelhos eletrônicos portáteis, estabelece requisitos de design, informação e sustentabilidade, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. ALBUQUERQUE)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de baterias removíveis e substituíveis em aparelhos eletrônicos portáteis, estabelece requisitos de design, informação e sustentabilidade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre o design, a durabilidade e a acessibilidade para substituição de baterias em dispositivos eletrônicos portáteis comercializados no território nacional, com o objetivo de combater a obsolescência programada e reduzir o impacto ambiental.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Bateria portátil: qualquer bateria que seja selada, pese menos de 5 kg (cinco quilogramas) e não tenha sido concebida especificamente para fins industriais ou para veículos elétricos;

II - Bateria removível: aquela que pode ser retirada do dispositivo com o uso de ferramentas comuns, sem a necessidade de solventes, processos térmicos ou ferramentas proprietárias que danifiquem o aparelho;



III - Substituível pelo usuário final: bateria que pode ser trocada pelo consumidor sem conhecimentos técnicos especializados, garantindo a funcionalidade original do aparelho após a troca.

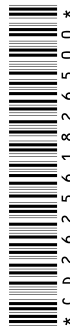
Art. 3º Os fabricantes e importadores de dispositivos eletrônicos portáteis, incluindo smartphones, tablets, notebooks e consoles de jogos portáteis, deverão conceber seus produtos de modo que as baterias sejam facilmente removíveis e substituíveis durante toda a vida útil do bem.

§ 1º É vedado o uso de adesivos, processos de soldagem ou qualquer método de fixação que impeça a remoção da bateria sem causar danos ao dispositivo ou comprometer sua integridade física.

§ 2º A disponibilização de informações técnicas para a substituição não implica cessão de propriedade intelectual, vedado, contudo, o uso abusivo de segredos industriais para restringir indevidamente a reparação independente.

§ 3º Os fabricantes deverão disponibilizar manuais de instrução claros sobre o processo de substituição, em língua portuguesa e formato digital de acesso gratuito.

Art. 4º Os fabricantes e importadores deverão garantir a disponibilidade de baterias de reposição no mercado brasileiro por um período mínimo de 7 (sete) anos após a retirada do respectivo modelo de linha de produção.



Art. 5º As baterias deverão conter identificação clara e permanente, via código de resposta rápida (QR Code) ou etiqueta física, informando:

I - capacidade nominal e duração mínima prevista;

II - composição química e presença de substâncias perigosas;

III - instruções para o descarte adequado e pontos de logística reversa;

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo de outras penalidades administrativas e civis cabíveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observados os seguintes prazos de adaptação:

I - 24 (vinte e quatro) meses para novos modelos lançados após a publicação;

II - 48 (quarenta e oito) meses para a adequação total de todas as linhas de produção comercializadas no País.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa enfrentar dois dos maiores desafios da era digital: a obsolescência programada e o crescente



volume de resíduos eletroeletrônicos. A atual tendência da indústria em comercializar aparelhos com baterias coladas ou seladas cria uma dependência excessiva das redes autorizadas e força o descarte prematuro de dispositivos funcionais.

Este projeto fundamenta-se nos seguintes pilares:

1. **Inspiração Internacional:** Alinha o Brasil ao Regulamento (UE) 2023/1542, que exige baterias substituíveis pelo usuário na União Europeia até 2027, harmonizando o ordenamento jurídico nacional com as melhores práticas de proteção ao consumidor e sustentabilidade.
2. **Direito à Informação e Escolha:** Garante que o consumidor possa exercer livremente sua escolha entre oficinas autorizadas e independentes, ou realizar o próprio reparo, combatendo a assimetria informacional.
3. **Proteção Ambiental:** Facilita a logística reversa, permitindo que baterias (que contêm metais pesados) sejam removidas e descartadas adequadamente sem a necessidade de inutilizar o aparelho inteiro.
4. **Fortalecimento Econômico:** Estimula o setor de assistências técnicas independentes e o mercado nacional de peças de reposição, promovendo a livre concorrência e reduzindo custos ao cidadão.

Esta iniciativa preserva a segurança técnica e a responsabilidade socioambiental, garantindo que o avanço tecnológico caminhe junto com a sustentabilidade econômica e o respeito à autonomia do consumidor.



Diante dos argumentos, peço o apoio dos nobres pares a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **ALBUQUERQUE**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro1990-365086-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO